

Acórdão: 16.522/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110172-52
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Adão Alcides Bernardes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205276-71
Inscr. Estadual: 702.053071.0162
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DA DECLARAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS – Unicamente a falta no verso das notas fiscais da declaração de devolução das mercadorias a ser feita pelo transportador/destinatário, não autoriza a desclassificação das mesmas. Lançamento improcedente – Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Informa o auto de infração, que em 01/04/2003, no Posto Fiscal Baltazar Bontempo, em Araguari/MG, constatou-se que o veículo de placa GRA 2913/MG, conduzido com destino a Uberlândia, transportava as mercadorias relacionadas no Anexo ao TAD 014.882, também de 01.04.2003, acompanhadas das notas fiscais nºs 646.456, 646466, 646468, datadas de 28/03/2003 e a nota fiscal 649.284 de 30/03/2003, todas destinadas a diversos contribuintes no Estado de Goiás, sem a declaração de devolução das mercadorias, aposta no verso de cada documento fiscal, pelo transportador e destinatário, conforme está previsto no art. 78, parágrafo segundo do RICMS/2002, motivo pelo qual foram desclassificadas e consideradas as mercadorias, como transportadas sem documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, onde em resumo argumenta:

Informa que por falha no seu sistema de emissão de documentos por processamento de dados, foram emitidas notas fiscais com erro, provocando remessa indevida de mercadorias a destinatários no Estado de Goiás.

Diz que no retorno, as mercadorias estavam acobertadas pelas mesmas notas fiscais que acobertaram suas saídas, como determina o art. 78, caput e parágrafo 1º inciso I do Decreto 43.880/02.

Que assim, nenhum reparo cabe ao seu procedimento, inexistindo qualquer infração à legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que do relatório fiscal, extrai-se que o próprio Fisco, considerou corretamente a operação como devolução de mercadorias, faltando apenas o requisito “declaração do transportador/destinatário.”

Pontua que admitindo o Fisco, a devolução de mercadorias ao estabelecimento remetente, é direito do contribuinte se creditar do imposto, como previsto no art. 76 do Decreto 43.080/02.

Que ao debitar a empresa como fez o Fisco, cometeu-se duplo equívoco, primeiro ao debitar o imposto, e outro ao fazê-lo à alíquota de 18%, quando as remessas se deram a 12%.

Diz que não há amparo legal, para a desconsideração das notas fiscais, vez que as mesmas não são falsas ou inidôneas, nem tampouco há divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita nos documentos fiscais.

Considera assim, que não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/02, que autorizariam considerar desacobertada a movimentação das mercadorias.

Acentua que a falta do requisito, declaração no verso da nota fiscal, não autoriza sua desclassificação. Entende que caberia ao Posto de Fiscalização, pela competência que lhe atribui o art. 76, III do RICMS, apor o visto obrigatório nos documentos acobertadores das mercadorias.

Admite que no máximo poderia o Fisco aplicar a multa pela falta de requisitos não previstos no RICMS, nos termos do artigo 215, letra “g” e não a multa do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Aponta também a Impugnante, que ainda que fosse possível a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, a mesma deveria ser de 40%, sendo que o Fisco a majorou em 100%, sem demonstrar os pressupostos legais para o seu procedimento, o que torna a multa confiscatória.

Entendendo errônea a capitulação legal utilizada pelo Fisco, face a inexistência de previsão legal para a desclassificação, pede o cancelamento do feito, transcrevendo ainda decisões deste Conselho de Contribuintes neste sentido.

Finda pedindo a procedência de sua Impugnação.

O Fisco manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, às fls. 34/39, em síntese assim se posiciona:

Reafirma que como não havia nas notas fiscais nenhuma declaração de devolução aposta pelo transportador/destinatário, conforme prevê o art. 78, parágrafo 2º do RICMS/02, as mercadorias foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal própria para aquela operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que a Autuada menciona o caput e parágrafo 1º do art. 78, como norteadores do seu procedimento, contudo, a mesma deixa de citar os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, que não foram por ela observados.

Argumenta que não procede a alegação da Impugnante, de que o próprio Fisco teria considerado corretamente a operação como devolução de mercadorias, pois, o fato de estar faltando o principal requisito, qual seja, a declaração do transportador/destinatário, descaracteriza a operação como sendo de devolução.

Informa o Fisco, que não admite tratar esta operação como devolução, e que assim, não poderá o contribuinte apropriar-se do imposto debitado, face ao disposto no art. 76, parágrafo 2º, incisos II e III do RICMS/02.

Considera correta a exigência do imposto à alíquota de 18%, face o transito das mercadorias ter sido considerado como desacoberto.

Considera que a Autuada incorreu no disposto no art. 149, inciso II do RICMS/02, que considera desacoberta a movimentação de mercadorias, com documento fiscal já utilizado em outra operação.

Aponta a falta de carimbo do Fisco mineiro na saída de algumas notas fiscais, bem como a falta de carimbo do Fisco goiano no retorno também de algumas notas fiscais.

Esclarece que o inciso III do art. 76 do RICMS/02, não se aplica ao caso.

Volta a afirmar que a Impugnante não cumpriu com preceitos legais, destacando dessa vez o disposto no parágrafo 2º, incisos II e III do RICMS/02.

Aduz o Fisco, que as penalidades aplicadas o foram em conformidade com a legislação, inclusive a majoração da penalidade isolada, conforme faz prova comprovantes retirados do SICAF, e que faz anexar.

Argumenta que não procede a alegação de capitulação errônea, uma vez que demonstra toda a base legal utilizada.

Finda pedindo a integral manutenção do feito.

DECISÃO

Conforme se constata do relatório do Auto de Infração lavrado, fls. 02, as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, fls. 07/10, transitavam no sentido Goiás/Uberlândia. Trata-se de notas fiscais emitidas pelo contribuinte mineiro autuado, e que tinham como destinatários, estabelecimentos situados no Estado de Goiás, sendo que inclusive, consta nas referidas notas carimbo do Fisco goiano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se ainda, a partir do relatório do Auto de Infração, que o único elemento que levou o Fisco a proceder à desclassificação dos documentos apresentados, foi a falta da “Declaração de Devolução” das mercadorias, que deveria ser aposta no verso de cada documento fiscal pelo transportador/destinatário, conforme previsto no artigo 78, parágrafo segundo do RICMS/02.

Não consta dos autos, informações de que as mercadorias teriam sido entregues aos destinatários, hipótese na qual, em se tratando de contribuinte do ICMS, deveriam os mesmos emitir documento fiscal próprio para a devolução.

Podemos ainda constatar, que não detectou o Fisco qualquer divergência no tocante à quantidade e/ou qualidade das mercadorias confrontadas com as notas fiscais, podendo-se assim inferir, que se trata de retorno integral de mercadorias não entregues aos destinatários, que neste caso, a teor do disposto no artigo 78 do RICMS/02, ocorre com a própria nota fiscal de saída.

Efetivamente não consta das notas fiscais, declaração do transportador e/ou destinatário dos motivos da devolução.

Contudo, entendemos que no caso em análise, face a inexistência de outros indicativos de irregularidade, a falta das declarações mencionadas, não autorizam a desclassificação dos documentos, na forma procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator